



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

AUTOS Nº: 200801506586

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADO: **O.S.M.F.**

INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **O.S.M.F.**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções do artigo 168, §1º, III, do Código Penal Brasileiro, narrando o seguinte:

“No dia 16 de janeiro de 2007, nesta capital, o denunciado O.S.M.F., livre e conscientemente, com animus possidendi, apropriou-se indevidamente de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), valor de que tinha a posse em razão da profissão, e de propriedade da empresa FARIA E BRETAS LTDA.

Consta dos autos que o denunciado O.S.M.F.



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*foi contratado pela empresa vítima **FARIA E BRETAS LTDA** a fim de ajuizar uma ação de restituição de importâncias pagas em desfavor da sociedade **DAIMLERCHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, a qual foi interposta em meados de 2006, tendo como valor a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).*

Consta outrossim, que o indiciado e a vítima acordaram o pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor a ser recebido.

*Ocorre, que no início do ano de 2007, a empresa **DAIMLERCHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** procurou um dos sócios proprietários da empresa vítima a fim de fazer uma proposta de acordo, oportunidade em que **ANTÔNIO CARLOS BATISTA BRETAS** solicitou-lhe que tratasse do referido assunto com seu procurador judicial, qual seja, o denunciado.*

*Pouco tempo depois, **ANTÔNIO CARLOS BATISTA BRETAS** procurou o denunciado a fim de informar-se a respeito da possibilidade de acordo anteriormente aventada, tendo **O.S.M.F.** afirmado que nada havia sido feito, pois a **DAIMLERCHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** não havia feito sua proposta.*

*Todavia, no início do mês de janeiro de 2007, às escondidas, o denunciado firmou acordo no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) com a **DAIMLERCHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, razão pela qual a aludida quantia foi depositada na conta corrente de titularidade do denunciado, conforme consta de dados de quebra de sigilo bancário de fls. 83, em 16 de janeiro de 2007.*



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*O.S.M.F., por sua vez, não apenas ocultou o acordo firmado, como apropriou-se indevidamente dos R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) pertencentes à empresa vítima **FARIA E BRETAS LTDA**, eis que deixou de repassar à pessoa jurídica a aludida quantia.*

*Em 31 de janeiro de 2007, sem que a vítima tivesse sido cientificada, o representante legal da **DAIMLERCHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** e **O.S.M.F.** homologaram judicialmente o acordo firmado (documentos às fls. 189/190).*

*Ocorre que, **ANTÔNIO CARLO BATISTA BRETAS**, dias depois, recebeu uma correspondência do aludido consórcio informando-o a respeito do acordo entabulado. Assim, na mesma data, ao consultar o andamento da ação de restituição de importâncias pagas, ajuizada pela empresa de sua propriedade em desfavor de **DAIMLERCHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, **ANTÔNIO CARLOS BATISTA BRETAS** constatou a homologação do acordo, o que acarretou a extinção do processo.*

*Sendo assim, solicitou ao denunciado que lhe explicasse o que ocorrera, ocasião em que **O.S.M.F.** afirmou-lhe que havia fechado um acordo no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), e que o depósito havia sido feito em uma conta corrente de sua titularidade em 16 de janeiro de 2006, afirmado que posteriormente procuraria a vítima para repassar-lhe o dinheiro.*

Ocorre, que somente no dia 03 de fevereiro de 2006, após grande



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

insistência de ANTÔNIO CARLOS BATISTA BRETAS, O.S.M.F. compareceu à empresa do primeiro e entregou-lhe um cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dizendo-lhe que o valor remanescente, ou seja, R\$ 22.000,00(vinte e dois mil reais) lhe seria entregue após liberação judicial.

Todavia, ANTÔNIO CARLOS BATISTA BRETAS prevendo que o indiciado estava agindo ilicitamente dirigiu-se ao fórum, onde foi informado de que o pagamento havia sido feito à vista e todo depositado na conta de seu procurador judicial.

Diante da constatação de que O.S.M.F. havia efetivamente apropriado-se indevidamente da quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a vítima novamente procurou o denunciado, quem, após muito se esquivar, entregou-lhe um cheque no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), o qual não pôde ser compensado em razão de divergência na assinatura de O.S.M.F..

Embora ANTÔNIO CARLOS BATISTA BRETAS tenha procurado insistenteamente o denunciado para que lhe restitua os valores devidos, O.S.M.F. recusa-se a fazê-lo.”

Conforme se vê às fls. 77/79, deferindo requerimento ministerial, a magistrada condutora do feito à época, autorizou a **quebra do sigilo bancário** do imputado, referente ao período de 01 de janeiro a 28 de fevereiro de 2007, estando os extratos bancários acostados às fls. 81/89.



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

A denúncia foi recebida no **dia 26 de janeiro de 2009**, ocasião em que foi determinada a citação do acusado (fl. 199).

Citado pessoalmente (fl. 227), **O.S.M.F.** apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, arrolando testemunhas (fls. 228/234) e acostando farta documentação aos autos (fls.236/576).

Enfrentadas as teses defensivas (inépcia inicial e ausência de justa causa), e não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito e designei audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidas as declarações da vítima ANTÔNIO CARLOS BATISTA BRETAS, bem como inquiridas as testemunhas VÂNIA APARECIDA MEIRELES DE MOURA e LUCIANO VALENTIM DE CASTRO, arroladas na denúncia, bem como BALBINO LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIANO BELINA, MARCOS PAULO MACEDO MESQUITA e MAURO SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA (informante – irmão do acusado), indicadas na peça de defesa.

O Ministério Público formulou proposta de ***suspensão condicional do processo*** ao acusado, a qual, no entanto, não foi aceita (fl. 643/644).

Ao final da referida solenidade processual, o acusado foi



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

qualificado e interrogado, tudo conforme gravação audiovisual constante das mídias de fls. 609 e 645 dos autos.

Na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu. A defesa, por sua vez, requereu a juntada aos autos de cópia de sentença prolatada na ação consignatória que tramitou na Comarca de Aparecida de Goiânia, envolvendo a vítima e o imputado, o que foi deferido e cumprido.

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação de **O.S.M.F.** nos exatos termos da denúncia (fl. 651/653).

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do delito para o tipo penal previsto no artigo 345 do Código Penal. Por fim, requereu em caso de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fl. 686/715).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

II-FUNDAMENTAÇÃO



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, em atuação neste juízo, em desfavor de **O.S.M.F.**, como incursão nas sanções do artigo 168, § 1º, III, do Código Penal Brasileiro.

As condições da ação (interesse processual, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV), bem como obedecido o rito comportável na espécie.

Assim, os presentes autos estão em ordem e prontos para receber sentença.

DO OBJETO JURÍDICO

O artigo 168 do Código Penal, que trata do crime de apropriação indébita, preceitua:

"Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) III – em razão de ofício, emprego ou profissão. (...)".
(destaquei)



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

O supracitado dispositivo legal visa a proteção do **patrimônio**, objeto jurídico tutelado pela norma penal supostamente infringida.

Na apropriação indébita, segundo lição de Celso Delmanto, ao contrário do furto ou do estelionato, inexiste subtração ou fraude, o agente tem a posse anterior da coisa alheia móvel, que lhe é confiada pelo ofendido, mas inverte a posse, isto é, passa a agir como se fosse ele o dono da coisa.

Destaco que, quando praticada em razão de ofício, emprego ou profissão, ou seja, por pessoas que, em regra, recebem a coisa em função da confiança nelas depositada, a apropriação indébita é punida mais gravemente, ou seja, com um aumento de pena correspondente a 1/3 (um terço).

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito noticiado na denúncia se encontra devidamente patenteada no presente caderno processual, através da cópia do termo de acordo homologado judicialmente de fls. 14/17; do documento informando o depósito do valor acordado na conta bancária do acusado, remetido à vítima pela empresa DAIMLER CHRYSLER, de fl. 18; do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 31; da folha de cheque de fl. 32; de cópia de extratos bancários do acusado de fls. 54 e fls. 82/89, bem como dos depoimentos testemunhais trazidos aos autos.



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

DA AUTORIA DELITIVA

De igual forma, a autoria do delito retratado neste feito resultou satisfatoriamente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, notadamente das palavras da vítima e da farta prova documental colacionada aos autos, não havendo nenhuma dúvida de o denunciado tenha cometido a infração penal em deslinde.

Nesse ponto, destaco que, embora o réu **O.S.M.F.** tenha negado a imputação feita, acabou fornecendo elementos probatórios suficientemente aptos à sua responsabilização criminal pelo fato criminoso em apuração.

Conforme se infere dos autos, o imputado admitiu ter sido contratado por **ANTÔNIO CARLOS BATISTA BRETAS** para a propositura da ação de restituição de quantias pagas acima reportada em face de **DAIMLER CHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**. Admitiu, também, a celebração de acordo judicial com referida empresa e, posteriormente, a retenção dos valores depositados pela empresa demandada em sua conta bancária, com a finalidade de assegurar, conforme declarado em seu interrogatório judicial, o recebimento de seus honorários.

Ao ser ouvido, tanto na fase administrativa quanto judicial,



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

O.S.M.F. negou que tenha se apropriado indevidamente do dinheiro da vítima, afirmando, nas duas oportunidades em que foi interrogado, que celebrou o acordo judicial com a empresa suprareferida com a concordância de seu constituinte. No entanto, entrou em várias contradições, as quais denotam a inveracidade de suas assertivas.

Na fase administrativa, ao ser interrogado pela autoridade policial, **O.S.M.F.** declarou que foi contratado pelo ofendido para ingressar com a citada ação de restituição de quantias pagas e que **ANTÔNIO CARLOS**, como sempre, se negou a firmar o contrato de honorários advocatícios, contudo, combinaram verbalmente que seus honorários seriam em valor correspondente a 20% do proveito econômico obtido por aquele com a demanda judicial.

Aduziu que ajuizou a ação em dezembro de 2006 e, no mês seguinte, qual seja, janeiro de 2007, o **CONSÓRCIO NACIONAL MERCEDES BENZ** entrou em contato tanto com o imputado quanto com a vítima e propôs um acordo no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo celebrado a avença com o aval de **ANTÔNIO CARLOS**.

Relatou que indicou sua conta bancária para depósito do valor do acordo, ao invés da conta do ofendido, porque receava que o juiz do processo determinasse a retenção do imposto de renda sobre a referida quantia, e também porque a empresa de **ANTÔNIO CARLOS** respondia muitas execuções, e poderia ter prejuízo no recebimento do dinheiro.



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Asseverou que, para a segurança da própria vítima e, ainda, de comum acordo com esta, ficou de aguardar o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo para que pudesse repassar a quantia recebida para o ofendido, decrescidos os seus honorários.

Aduziu que inicialmente repassou um cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para ANTÔNIO CARLOS e, no dia 14/02/2007, entregou-lhe um outro cheque no valor remanescente, qual seja, R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), pré-datado para o dia 26/02/2007, data em que transitaria em julgado a sentença, cártula esta que foi devolvida pela instituição financeira porque foi apresentada antes da data mencionada (pré-datação).

Sustentou que ANTÔNIO CARLOS não concordou com a dedução de 20% (vinte por cento) do valor para pagamento dos honorários advocatícios, afirmando que só pagaria R\$10% (dez por cento), com o que não concordou. Narrou que possuía suficiente provisão de fundos na data de apresentação do cheque à agência bancária e que o cheque somente foi devolvido após consulta feita pelo banco, momento em que, aborrecido com a conduta do ofendido de depositar o cheque antes da data combinada, autorizou a gerência a não efetuar o seu pagamento.

Por fim, disse que, posteriormente, enviou um novo cheque ao ofendido, em idêntico valor, contudo, ANTÔNIO CARLOS não o recebeu, forçando-o a ingressar em juízo com ação de consignação em pagamento em seu



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

desfavor na comarca de Aparecida de Goiânia, local em que residia. Note:

“(...) Que confirma ter sido contratado pelo representante legal da empresa FARIA e BRETAS LTDA., para intentar ação judicial de RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS contra o Consórcio Nacional Mercedes Benz, tendo peticionado nesse sentido em Juízo, Ação que levou o número de processo 200603929448, que tramitou na 5ª Vara Cível desta Comarca; (...) que perguntado, respondeu o declarante que como sempre o seu cliente negou-se em firmar com ele um contrato de honorários advocatícios, esse documento não foi firmado; (...) que questionado, respondeu o declarante que ficou ajustado entre ele e seu cliente que seus honorários seria de 20% (vinte por cento) e não 10% (dez por cento) como colocou em sua infundada denúncia o senhor Antônio Carlos; que iniciada a ação, logo um representante do Conselho Nacional Mercedes Benz propôs um acordo à reclamante, “ligando tanto para mim como para o Sr. Antônio Carlos”, como ele mesmo disse aqui em sua denúncia que telefonaram para ele; que esses contatos se deram no mês de Janeiro do corrente Ano; que a propositura do consórcio era para que fechassem um acordo no valor de R\$ 27.000,00, tendo o declarante consultado o Sr. Antônio Bretas se poderia fechar nesse montante o acordo, dando ele sinal positivo; (...) que essa homologação se deu e foi publicada no Diário da Justiça em 07.02.2007; que questionado, respondeu o declarante que, fechado o acordo com o Consórcio, indicou a sua conta corrente bancário de número Agência 0348, Conta número 2725269-1 do Banco Real, isso em virtude de recebeu que o Juiz do Processo viesse a reter o Imposto de Renda sobre o valor acordado; segundo porque a empresa Fara e Bretas LTDA sofre diversas execuções tanto na justiça Estadual quanto na Federal e que seu cliente, portanto, pudesse ter prejuízos no recebimento do dinheiro; que diz o declarante que comentou com o senhor Antônio Carlos que em virtude da



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

homologação, onde o juiz mandou aguardar o trânsito em julgado do processo, que somente repassaria a ele o dinheiro resultado do acordo, para a segurança jurídica dele próprio, decrescido dos honorários devidos ao declarante após o trânsito; que quanto à colocação do senhor Carlos Antônio, em sua denúncia contra o declarante, de que este teria ocultado o acordo fechado por ele com o Consórcio Mercedes Benz, isso não é verídico, portanto, ante o já exposto; também não é verdade que tivesse o declarante agido de má-fé com aquele cliente em repassando a ela a soma de R\$ 5.000,00, representados por um cheque, a pretexto de adiantamento ou empréstimo até que houvesse selado o pagamento do acordo pelo Consórcio, assim sendo, estaria o declarante escondendo de Antônio Carlos que já tivesse recebido em sua conta bancárias os R\$ 27.000,00, diz o declarante que isso não é verdadeiro, pois, como já disse o declarante, tinha comentado com o senhor Antônio Carlos que o acordo havia sido fechado, o dinheiro já tinha sido depositado em sua conta bancária porém, como havia uma decisão judicial homologando o acordo que se aguardasse o trânsito em julgado da mesma, achou ele prudente aguardar o trânsito para repassar o dinheiro ao cliente; que fala o declarante que, fazendo contas em torno do prazo, imaginou que o trânsito em questão se daria no dia 26 de fevereiro deste Ano, então, emitiu um cheque de sua conta, a já citada, no valor de R\$ 16.500,000, que, somados aos R\$ 5.000,00 antecipados ao senhor Antônio Carlos, fecharia ele o repasse do qual estava obrigado para com o cliente, ou seja, estaria ele repassando R\$ 21.500,00 ao cliente, e, a diferença entre essa importância e o valor depositado representava os honorários do declarante; que diz o declarante que o impasse entre seu cliente e sua pessoa iniciou-se nesse momento pois, sob o pretexto de que não tinha firmado contrato de honorários, somente pagaria a este 10% (dez por cento) de honorários, com o que o declarante não concordou; que exibido ao declarante o cheque número 010419, da C/C



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

2725269-1 da Ag. 0348 do Banco Real, emitido no valor de R\$ 16.500 (dezesseis mil e quinhentos reais), reconhece como sendo o cheque dado ao senhor Antônio Carlos, cheque que indica ter sido compensado no dia 14.02.2006, dizendo o declarante que deve ter emitido referida cártyula uns 02 ou 03 dias antes de sua cobrança, cheque que, conforme data de sua emissão, deveria ser cobrado em 26.02.2006 e não no dia 14; que questionado, respondeu o declarante que por entender ter sido desonesto o seu cliente em antecipar a cobrança do referido cheque, ao ser consultado pela agência de sua conta bancária, se pagava ou não o cheque, diz ter autorizado àquela gerência que não pagasse o cheque, que o estornasse; que questionado, respondeu que a assinatura apostada no campo de emitente do cheque é sua, dizendo que não sua rubrica mas é assinatura que tanto essa assinatura quanto sua rubrica são lançadas por ele em cheques que emite e, o fato de este cheque dado ao senhor Antônio Carlos ter estornado pelo o que indica a alínea “22”, ou seja, divergência de dados na emissão, isso se deve a uma questão administrativa na indicação do motivo, pois, em verdade, seu estorno se deu por ordem do declarante – assume; que esclarece o declarante que por ocasião da cobrança do sobredito cheque, havia em conta saldo suficiente para saldá-lo, aproximadamente R\$ 24.000,00, portanto, não houve má-fé sua quanto ao não pagamento do cheque e sim houve por parte do senhor Antônio Carlos, que depositou antecipadamente, antes do dia 26.02.2007; que ocorrendo o estorno do mencionado cheque, telefonou o declarante para o senhor Antônio Carlos reclamando pela sua conduta, momento em que ele pediu a este que fosse até sua empresa – do Antônio Carlos – para que resolvessem a questão relacionada ao valor dos honorários do declarante, negando-se o declarante em fazê-lo, não mais mantendo contato com o então cliente, já no dia 26.02.2007, data acordada para fosse o cheque de R\$ 16.500,00 cobrado, emitiu outro o declarante a ser entregue ao senhor Antônio



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Carlos, pediu este ao irmão caçula que levasse o documento aos senhor Antônio Carlos – seu irmão por nome Marcos Paulo Macedo Mesquita – como de fato fez ele, tendo o declarante lançado no verso da cártyula indicação do que se tratava o cheque, e, ao tentar seu irmão repassar o cheque ao destinatário e pedir a devolução do cheque cobrado antecipadamente por Antônio Carlos, aquele negou-se não só a receber o novo cheque como também a devolver o primeiro, dizendo que somente receberia os R\$ 16.500,00 em dinheiro, com o que não concordou o declarante pois em repassado o cheque, teria forma de comprovar o repasse do dinheiro; que diz o declarante ter prova do repasse do cheque de R\$5.000,00 ao senhor Antônio Carlos bem como das condições em que esse montante foi repassado ao senhor Antônio Carlos, testemunha essa, o senhor Valério Santos Matos (...); que diz o declarante que estas circunstâncias levaram-no a ajuizar uma ação de consignação em pagamento dos R\$ 16.500,00 em favor do senhor Antônio Carlos Batista Bretas e esposa, representantes legais da Faria e Bretas LTDA (...) dizendo que apresentará extrato bancário de sua conta corrente que venha a comprovar que no dia 14.02.2007 e também no dia 26.02.2007 havia em conta bancária saldos suficientes a cobrirem os cheques de R\$ 16.500,00, não pagando no dia 14.02.2007 em virtude de esse cheque de R\$ 16.500,00 não fora emitido para cobrança nessa data; (...)"'. (Declarações do acusado O.S.M.F. na fase administrativa, fls. 35/38 – grifei).

Na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o imputado **O.S.M.F.**, embora tenha persistido em negar a autoria delitiva, modificou a versão inicialmente apresentada, declarando que, como estava no Rio de Janeiro, sua esposa **RENATA**, que também é advogada e possuía procuraçāo nos autos, com a



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

aquiescência do ofendido, assinou a petição do acordo. Declarou, ainda, que indicou sua conta bancária para depósito dos R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), por prevenção, porque temia em ficar sem receber seus honorários.

Relatou que o valor acordado demorou um tempo para ser depositado em sua conta bancária, mas assim que chegou de viagem, procurou a vítima e lhe repassou R\$5.000,00 (cinco mil reais), efetuando o pagamento do restante, isto é, de R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), descontados os 20% (vinte por cento) correspondentes aos honorários advocatícios, com a emissão de um cheque, que fora entregue à vítima, mas fora devolvido por divergência de assinatura.

Disse que o ofendido falou que não pagaria os 20% (vinte por cento) de honorários, apenas 10% (dez por cento), e que, no dia 26/02/2007, enviou uma nova cártyula no valor do cheque devolvido à vítima, porém, esta não quis receber, motivo pelo qual ingressou com uma ação consignatória em pagamento.

Indagado, não soube explicar porque não repassou o valor integral do acordo judicial ao ofendido, dizendo que certamente foi porque, naquela ocasião, já estava com um cheque preenchido naquele valor - R\$5.000,00 (cinco mil reais). Disse que saiu vencedor na ação consignatória e que no procedimento administrativo disciplinar perante o Tribunal de Ética da OAB/GO não foi reconhecida falta ética, sendo que apenas recebeu uma advertência por não ter feito o contrato escrito com a vítima.



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Por fim, respondeu que sua conduta não foi ética, mas necessária para garantir o recebimento dos seus honorários.: Confira:

“(...) Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que a vítima tinha pleno conhecimento do acordo firmado com a empresa de consórcio e, inclusive, concordou com o valor ajustado; que depositou o valor do acordo em sua conta bancária por prevenção, pois, caso não o fizesse, ficaria sem receber os seus honorários; que a vítima lhe telefonou informando que a Mercedes Benz estava disposta a fazer um acordo, ocasião em que falou para ela que não poderia participar da negociação porque estava viajando para o Rio de Janeiro, mas que sua esposa tinha uma procuração e que ela poderia realizar o acordo, ao que a vítima concordou; que foi a sua esposa RENATA que realizou o acordo com empresa de consórcio; que pediu para o dinheiro do acordo ser depositado em sua conta bancária pessoal; que, ao chegou do Rio de Janeiro, se encontrou com a vítima e entregou um cheque de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para ela, tendo combinado de entregar o restante do dinheiro depois, sendo que, posteriormente, entregou um cheque de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) àquela, mas o cheque voltou por divergência de assinatura; que a vítima lhe informou que não pagaria os seus 20% (vinte por cento) de honorários, e sim 10%; (dez por cento); que, no dia 26 de fevereiro, entregou outro cheque à vítima e ela não quis recebê-lo, em razão disso, no dia 02 de março, propôs uma ação consignatória no valor R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais); que retirou a porcentagem de 20% (vinte por cento) dos R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), correspondente aos seus honorários; que efetuou o depósito assim que protocolou a ação consignatória, ou seja, nem aguardou a determinação judicial; que o advogado da vítima fez uma petição informando que o interrogando ainda tinha uma dívida de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

reais), o que não é verdade; que recebeu os R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), retirou a taxa de 20% (vinte por cento) dos seus honorários e passou o restante do valor integralmente à vítima; que não realizou nenhum contrato escrito com a vítima, pois o acordo foi tácito; que a vítima sempre reclamava das porcentagens dos honorários e queria pagar uma quantia menor, portanto, tomou aquela atitude por cautela; que foi representado perante a OAB, contudo, não foi reconhecida a falta ética e apenas recebeu uma advertência por não ter feito o contrato escrito com a vítima; que já reparou integralmente o valor do dano no momento da consignação em pagamento; que, inclusive, a juíza que julgou a ação consignatória, reconheceu que o pagamento só não foi realizado anteriormente por culpa da empresa FARIA e BRETAS; que a vítima sabia do acordo, até mesmo porque a empresa Mercedes Benz sempre ligava antes de fazer a negociação; que acredita que a retenção do valor não foi algo errado, pois, se não tivesse feito, não teria recebido a recompensa do seu trabalho; que, à época do fato, a empresa FARIA e BRETAS estava falindo; que não sabe dizer porque não pagou os R\$ 21.500,00 (vinte e um mil reais) de uma vez só, pois não se recorda o motivo de ter entregado à vítima apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas acha que fez isso porque, naquela ocasião, já estava com um cheque preenchido naquele valor; que é comum os seus cheques retornarem por divergência de assinatura, porque não tem a caligrafia definida, já que era canhoto e por insistência familiar se tornou destro; que a empresa Mercedes Benz ligou diretamente para a vítima, informando sobre a possibilidade de realizar um acordo, e ela lhe telefonou dizendo estar interessada na negociação, e, como o interrogando estava no Rio de Janeiro, pediu para RENATA realizar o acordo e depositar o dinheiro em sua conta bancária, sendo que, ao retornar para Goiânia, procurou a vítima e entregou o cheque para ela, portanto, ela tinha pleno conhecimento daquele acordo, até mesmo porque aceitou os cheques que lhes



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

foram entregues; que demorou um tempo para a empresa Mercedes Benz depositar o dinheiro, porque ela exigia o trânsito em julgado ou a homologação do acordo antes de fazê-lo; que não demorou muito para entregar os cheques para a vítima depois de receber o depósito; que a sua conduta realmente não foi ética, mas foi necessária; (...)". (Interrogatório do acusado O.S.M.F. em Juízo, CD de fls. 645).

Conforme se infere, o imputado, na Delegacia de Polícia, relatou que indicou sua conta bancária para depósito do valor do acordo, ao invés da conta do ofendido, porque receava que o juiz do processo determinasse a retenção do imposto de renda sobre referida quantia, e também porque a empresa de ANTÔNIO CARLOS era ré em muitas execuções, e poderia ter prejuízo no recebimento do dinheiro.

De modo diverso, em juízo, declarou que indicou sua conta bancária para depósito do supramencionado valor, por prevenção, porque temia não receber os seus honorários. Na ocasião, admitiu, inclusive, que sua conduta não foi ética, porém, segundo afirmado, necessária.

Na fase administrativa, disse que não repassou os valores de imediato para o ofendido porque ficou aguardando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo para que pudesse entregar àquele a quantia recebida, deduzidos os seus honorários, confessando que o dinheiro já estava em sua conta. Contudo, em juízo, disse que a empresa condicionou o depósito da



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

quantia ao trânsito em julgado da sentença.

No seu interrogatório na fase inquisitorial, aduziu que o cheque no valor de R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) foi devolvido porque foi apresentado antes da data da pré-datação, e que autorizou a gerência do banco devolvê-lo, em juízo, de modo diverso, afirmou que o cheque foi devolvido por divergência de assinatura, porque não tem a caligrafia definida, já que era canhoto e por insistência familiar se tornou destro.

Sobre o cheque de R\$5.000,00 (cinco mil reais), entregue à vítima, logo após a celebração do acordo, afirmou, na Delegacia de Polícia, que repassou referida quantia à vítima como sendo um adiantamento, entretanto, na fase judicial, declarou que assim o fez, certamente porque possuía algum cheque preenchido naquele valor.

As contradições acima pontuadas, aliadas aos demais elementos probatórios carreados para o bojo destes autos, notadamente a farta documentação trazida ao presente caderno processual e as declarações firmes e seguras do ofendido, dão a certeza necessária à responsabilização criminal do imputado pela prática do delito em exame, porquanto preenchidos os elementos caracterizadores do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal.

Acerca dos fatos em apuração, a vítima ANTÔNIO CARLOS



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

BATISTA BRETAS, nas duas oportunidades em que foi ouvida, nas fases investigatória e judicial, apresentou idêntica versão para os fatos, consentânea com a prova documental reunida neste cartapácio.

Indagada, afirmou que conhecia o acusado, pois contratou seus serviços advocatícios para entrar com uma ação de cobrança em face do Consórcio Nacional Mercedes Benz. Narrou que ficou descontente com o valor do acordo feito, porém, havia passado uma procuração que dava poderes ao acusado. Afirmou que o acordo foi no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e que recebeu, ao todo, o valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pouco tempo depois da celebração do acordo, e R\$ 21.500,00(vinte e um mil e quinhentos reais) cerca de três anos depois, tendo sido descontado pelo acusado o valor de 20% do acordo, relativo aos honorários que considerava devidos.

Aduziu que, ao contratar o acusado, combinou que os honorários seriam de 10% do valor recebido ao final da demanda, porém, o acusado lhe cobrou 20% após a celebração do acordo. Afirmou que recebeu uma carta do consórcio *Daimlerchrysler* no início do mês de fevereiro de 2007, informando que o pagamento do valor acordado havia sido realizado no dia 12 ou 13 de janeiro de 2007, mediante depósito na conta do acusado. Acrescentou, que após receber a referida correspondência, entrou em contato com o acusado, e este, lhe informou que, de fato, o acordo havia sido feito, porém, o valor ainda não estava liberado para saque.



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Asseverou que o acusado o procurou e lhe ofereceu um cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que seria um adiantamento do valor do acordo firmado, cheque este que foi aceito. Afirmou que dias depois, após ir ao fórum, e descobrir que o imputado havia recebido o valor integral do acordo e que o processo, inclusive, já estava arquivado, **O.S.M.F.** lhe entregou outro cheque no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), para pagamento da quantia restante, já descontados os honorários, porém o cheque não foi compensado, porque havia divergência de assinatura, porque nele foi apostado, propositadamente, pelo réu assinatura divergente.

Aduziu que não aceitou o outro cheque que o imputado lhe enviou no valor do anterior para substituir o que foi devolvido pelo banco porque aquele possuía declaração de quitação, por isso, não quis receber. Afirmou que o acusado ajuizou ação na comarca de Aparecida de Goiânia para pagamento do valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). Informou que representou contra o acusado na OAB e ele foi punido com advertência verbal. Ao final, afirmou que deseja receber o valor da diferença relativa aos honorários.

Transcrevo trechos das declarações de **ANTÔNIO CARLOS BATISTA BRETAS**, na fase inquisitorial:

“(...) a partir do dia 12 de janeiro do corrente exercício pessoas relacionadas



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

à parte contrária na Ação Judicial, ou seja, Consórcio Nacional Mercedes Benz - Daimlerchrysler Administradora de Consórcios LTDA passaram a telefonar para sua empresa dando informações que vinha fechando um acordo dentro daquela ação judicial e queria falar com o declarante, quando por fim mantiveram contato com o declarante, disse este que tudo deveria ser tratado com o seu advogado, no caso o Dr. O.S.M.F., haja vista que havia ele sido constituído para tanto; que de seu lado, comentou o declarante como seu advogado sobre os contatos que vinha recebendo do pessoal do consórcio, dizendo ele, de seu lado, que aguardava a dita proposta do Consórcio para discutir com o declarante sobre a mesma e definir sobre ela (...) que chegado o dia 30 do mesmo janeiro eis que recebe o declarante uma correspondência do Consórcio Mercedes Benz (...) informando a este que tinha sido selado o acordo em torno da demanda judicial e que o valor acordado R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) havia sido pelo Consórcio depositado no dia 16 de janeiro de 2006 (na verdade, é 2007), na conta bancária do advogado O.S.M.F.; que estranhou o declarante o teor dessa correspondência pois, como já dito, havia mantido contato com o advogado “um dia antes de receber essa carta” -diz o declarante – quando falou a ele sobre os contatos que vinha o Consórcio mantendo consigo e comprometeu-se O.S.M.F. em procurar o declarante para discutir sobre tal acordo, o que não fez, então telefonou este para o advogado que se comprometeu em procurar o declarante em sua firma no sábado, dia 03 de fevereiro o que de fato fez ele, a quem mostrou este a correspondência do Consórcio, daí, em sua defesa, disse o causídico que os R\$ 27.000,00 não tinham sido liberados para saques e que o depósito em sua Conta bancária se deu em razão de que assim o quis ele, por que “queria ele evitar uma taxação pelo Imposto de Renda” na ordem de 27,5% sobre essa importância e, finalizando, querendo mostrar “boa vontade” e ludibriar a confiança do declarante, deu a este um cheque no valor



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o declarante cobrisse necessidades urgentes (...) e mais, afirmou ao declarante que o restante do dinheiro, ou seja, R\$ 22.000,00 dos quais R\$ 2.700,00 relativo aos honorários advocatícios deveria O.S.M.F. retirar, somente “depois de liberado pela justiça, o que demoraria 30 dias” - asseverou O.S.M.F. – seriam repassados ao declarante, que nisso acreditou; ocorre que, no dia 05 do mesmo fevereiro, cuidando o declarante de descontar o cheque de R\$ 5.000,00 lhe repassado por O.S.M.F., entendeu que deveria acompanhar no Fórum local a situação do andamento daquele processo e, qual foi a sua surpresa ao ver no dito processo, já que tinha até sentença de arquivamento, que ocorreu no dia 31 de janeiro de 2006, que efetivamente o dinheiro resultante do acordo firmado pelo advogado da firma do declarante, Dr. O.S.M.F. e o Consórcio Mercedes Benz, por este último havia sido integralmente depositado na conta bancária do referido advogado (...); que telefonou o declarante para o advogado, que foi certificado de tudo o que emergiu ao declarante, dizendo ele que iria na firma para conversarem, de fato esteve lá rapidamente, afirmou que iria conversar com o sócio sobre o valor dos honorários dele, resultante do valor recebido da ação, com o que não concordou a declarante, pois haviam pactuado que esse montante seria de 10% (dez por cento), o que contestou ele, querendo 20 % (vinte por cento) e disse que acertaria com o declarante o valor de que se apropriara (...); que esteve o advogado O.S.M.F. na porta da firma do declarante, chamou ele uma funcionária da firma, a quem repassou o cheque cuja fotocópia está anexada à exordial, como que devolvendo a este o dinheiro de que se apropriara, todavia, mesmo vendendo que o valor do cheque era menor do que realmente lhe era devido pelo advogado, pegou o cheque no sentido de que depois, assim imaginou, já de posse de parte do montante apropriado, tentaria reaver o restante e qual não foi sua surpresa ao ver que o cheque em comento, de número 010419 da conta daquele causídico estornou com a



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

indicação de haver divergência na assinatura do emitente (...); que no dia 26 passado mandou O.S.M.F. um emissário na firma do declarante, na Avenida Independência 7281, Setor dos Funcionários, de posse doutro cheque a substituir o primeiro, no mesmo valor do primeiro, ou seja, R\$ 16.500,00 quer dizer, retendo ainda parte do devido ao declarante, cártula que tinha em seu verso uma declaração de quitação pelo declarante daquilo que lhe devido pelo advogado, e, temeroso este por receber aquele cheque, que igualmente trazia um valor incorreto, não quis receber o documento, tendo o referido emissário com o mesmo se retirado (...)" (Declarações da vítima Antônio Carlos Batista na fase administrativa, fls. 22/25) (Destaquei).

Trago à colação também as declarações do ofendido na fase judicial, mídia de fl. 607:

"(...) Que, ao final do ano de 2006, contratou os serviços advocatícios do acusado a fim de ajuizar uma ação de cobrança em face da empresa Mercedes Benz, cujo valor da causa era R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), contudo, sem o seu devido consentimento, o imputado realizou um acordo com aquela empresa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e depositou todo o dinheiro na conta bancária dele; que o valor total da ação era de 43.000,00 (quarenta e três mil reais), o que compreendia os R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) da dívida principal e a correção monetária, sendo que, no acordo, o acusado só recebeu o valor principal; que, a princípio, o acusado lhe restituiu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, dois anos e meio depois, lhe entregou R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais); que O.S.M.F. estipulou os honorários advocatícios em apenas 10% (dez por cento), entretanto, ao final da ação, ele lhe cobrou 20% (vinte por cento); que o acusado pagou apenas R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais)



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

e tem interesse em ser resarcido dos prejuízos sofridos; que entregou uma procuração ao acusado e, por ser leigo neste assunto, não sabia da amplitude dos poderes que foram conferidos a ele, sendo que ficou descontente com o acordo realizado; que o acusado recebeu os R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil) no dia 12 ou 13 de janeiro de 2007 e o declarante só descobriu tal fato no dia 03 de fevereiro de 2007, ao receber uma carta informando que o depósito tinha sido realizado; que, em fevereiro daquele ano, o acusado restitui a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, quase três anos depois, pagou o valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) através de um depósito judicial; que O.S.M.F. entregou um cheque no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) contendo uma assinatura totalmente diferente da sua, portanto, este cheque não pode ser compensado por divergência de assinatura; que, dois anos após, o acusado propôs uma ação consignatória em Aparecida de Goiânia – GO e depositou os R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) que faltavam; que, ao ser indagado acerca da demora em receber o dinheiro, O.S.M.F. se justificava dizendo que o valor não havia sido liberado pelo juiz; que recebeu uma carta atestando que o dinheiro havia sido depositado, na qual estava o número da conta bancária e o nome de O.S.M.F., mas o acusado insistia em falar o dinheiro não tinha sido liberado; que O.S.M.F. falou que lhe adiantaria a quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que entregaria o restante do dinheiro depois; que recebeu algumas ligações da empresa Mercedes Benz, mas não as atendeu porque O.S.M.F. lhe orientou dessa forma, dizendo para não atender os telefonemas porque a conversa estaria sendo gravada e que isso poderia lhe prejudicar; que tem certeza que não participou do referido acordo; que fez uma representação contra o acusado perante a OAB, mas ele foi punido apenas com uma advertência verbal (...). (Declarações da vítima Antônio Carlos Soares de Mesquita Filho em Juízo, CD de fl. 607).



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

A testemunha VÂNIA APARECIDA MEIRELES DE MOURA, secretária do ofendido, ao ser ouvida em juízo, divergindo do que fora relatado na fase inquisitorial, disse não saber qual o valor o réu e a vítima combinaram para pagamento dos honorários advocatícios, todavia, confirmou que viu o acusado várias vezes na empresa da vítima e que o cheque no valor de R\$16.500,00 (dezesseis mil reais), repassado pelo imputado ao ofendido, foi devolvido por divergência de assinatura. Observe:

“(...) Que, à época dos fatos, trabalhava como secretária na empresa FARIA e BRETAS Ltda. e já viu o acusado no local algumas vezes, mas não sabe o teor das negociações que ele realizou com a vítima; que a vítima lhe entregou um cheque no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil reais) em nome do acusado, mas ele foi devolvido por divergência de assinatura; que recebeu cerca de três ligações da empresa de consórcio procurando pela vítima, mas ela se recusou a atender o telefone; que não sabe o valor que a vítima e o acusado combinaram de honorários advocatícios; que em uma certa ocasião, conseguiu ouvir a vítima falando ao telefone com o acusado e, ao final da ligação, ela lhe revelou que havia sido ameaçada; que não sabe de outro cheque que o acusado tenha entregado à vítima; que não sabe se a vítima foi resarcida; que não sabe quantas vezes viu o acusado na empresa FARIA e BRETAS Ltda. (...)”. (Depoimento de Vânia Aparecida Meireles em Juízo, CD de fl. 607).

Perante a autoridade policial, VÂNIA APARECIDA MEIRELES havia afirmado que presenciou a conversa mantida entre o réu e a vítima



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

quando convencionaram que os honorários seriam “*de 10% (dez por cento), recordando-se que o dito advogado chegou a comentar que conseguiria ganhar outros 5% (cinco por cento) em cima do Consórcio, dentro da Ação Judicial*”.

(f. 26)

As testemunhas BALBINO LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS e LUCIANO BELINA, arroladas pela defesa técnica, ao serem ouvidas em juízo, em síntese, afirmaram que, embora não tenham presenciado a negociação do réu com o ofendido, souberam que os honorários advocatícios foram pactuados no montante de 20% do acordo, porque esse percentual era comum nesse tipo de contratação, e que nunca ficaram sabendo do envolvimento do réu com fatos dessa natureza, vez que sempre foi honesto no desempenho de atividade profissional.

De outra banda, a testemunha MAURO SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA, na fase judicial, embora compromissada a dizer a verdade, com o nítido e evidente propósito de beneficiar o imputado, apresentou relato divergente do relatado perante o Tribunal de Ética da OAB/GO (fl. 511), porquanto afirmou categoricamente que “*presenciou a negociação entre o acusado e a vítima, sendo que esta sabia, desde o início, que os honorários eram de 20% (vinte por cento) e não chegou a questionar essa porcentagem*”.

Afirmou, ainda, “*que estava presente no momento em que a*



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

vítima contratou os serviços do acusado e se lembra de ter falado para ela que a porcentagem dos honorários era 20% (vinte por cento)”.

Em sentido divergente, quando foi ouvido no Tribunal de Ética da OAB/GO, no processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de O.S.M.F., consoante se infere à fl. 511, MAURO SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA disse que “*não presenciou a negociação feita, mas sabe que o acerto foi realizado nos termos citados, tendo o Dr. O.S.M.F. e o Sr. Valério, na época estagiário, dito que o recebimento dos honorários seriam ao final da ação (...)*”.

Já o informante MARCOS PAULO MACEDO MESQUITA, irmão do imputado, ao ser ouvido em juízo, disse apenas que O.S.M.F. lhe pediu para entregar um cheque à vítima, mas ela se recusou a recebê-lo, dizendo que o valor do cheque não estava correto.

Confira trechos das declarações judiciais das referidas testemunhas:

“*(...) que O.S.M.F. lhe procurou pedindo ajuda para solucionar um problema com um cliente dele; que orientou o acusado a fazer um depósito judicial, tendo em vista que o cliente dele não queria receber o pagamento da forma combinada; que o acusado lhe informou que havia combinado os honorários advocatícios na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil, ou seja, em 20% (vinte por cento), mas o cliente dele se recusou a pagá-lo; que soube de uma discussão entre O.S.M.F. e o referido cliente, sendo que*



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

O.S.M.F. determinou que fosse consignado um depósito através de uma ação consignatória; que este depósito foi realizado imediatamente depois de ser protocolada a ação consignatória; que O.S.M.F. nunca teve outro problema semelhante a este noticiado nos autos; que O.S.M.F. sempre foi um trabalhador honesto e é uma pessoa idônea; que não sabe dizer se a empresa FARIA E BRETAS celebrou algum contrato de honorários com o acusado, mas acredita que ele tenha feito; que acredita que o valor decorrente do acordo tenha sido depositado na conta pessoal do acusado, mas não tem certeza disso; que não sabe se houve ressarcimento dos danos; (...)". (Depoimento de Balbino Larindo em Juízo, CD de fl. 645).

"(...) Que em 2004 fundou uma empresa "ABSN" de cobrança extrajudicial e pediu para O.S.M.F. prestar serviços em seu estabelecimento; que a vítima era uma de suas clientes e já sabia da praxe da empresa quanto aos honorários advocatícios; que O.S.M.F. sempre trabalhou com muita seriedade enquanto prestou serviço à empresa e, inclusive, ficou perplexo com o ocorrido, já que nunca recebeu nenhuma reclamação referente ao trabalho dele; que, em sua empresa, a praxe é que os honorários dos advogados sejam fixados em 20% (vinte por cento), valor que sempre foi cobrado de todos os clientes; que não sabe se o acusado informou à vítima que os honorários seriam fixados em 20% (vinte por cento); que a vítima já havia realizado outros negócios em sua empresa e acredita que ela tinha conhecimento de que os honorários eram de 20% (vinte por cento), já que essa era a porcentagem padrão da empresa; que não conhece nada que desabone a conduta de ORLADO; que O.S.M.F. nunca reteve dinheiro de seus clientes, mas soube que, no presente caso, ele não repassou o valor à vítima; que só tomou conhecimento deste fato no momento em que foi intimado para comparecer à audiência; que a sua empresa trabalhava com cobrança extrajudicial e



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

judicial, sendo que, ao ingressar com a ação de execução forçada, a praxe era que os honorários fossem fixados em 20% (vinte por cento); que não sabe se o acusado fez um contrato escrito com a vítima para a fixação de honorários; que não acompanhou o processo no qual O.S.M.F. foi contrato pela vítima, portanto, não tem conhecimento do acordo firmado naquele feito; (...)".
(Depoimento de Luciano Belina em Juízo, CD de fl. 645).

"(...) Que é irmão do acusado; que O.S.M.F. lhe pediu para entregar um cheque à vítima, mas ela se recusou a recebê-lo, dizendo o valor do cheque não estava correto; que não se recorda do valor do cheque, mas sabe que em um valor alto; que não sabe o teor do acordo firmado entre o acusado e a vítima, mas O.S.M.F. falou que a porcentagem dos honorários foi fixada em 20% (vinte por cento); que não se recorda a data em que levou o cheque à vítima; (...)". ***(Declarações do informante Marcos Paulo Macedo Mesquita em Juízo, CD de fl. 645).***

"(...) Que era um dos proprietários da empresa de cobrança na qual O.S.M.F. trabalhava no ramo de execução judicial; que o contrato de honorários realizado entre o acusado e a vítima foi tácito; que a pactuação quanto aos honorários foi de 20% (vinte por cento), pois todos os contratos referentes à execução judicial eram fixados nessa porcentagem; que os honorários só eram estabelecidos em 10% (dez por cento) nas hipóteses de cobrança administrativa; que não acompanhou o acordo realizado por O.S.M.F. com a empresa demandada, portanto, não sabe em qual conta bancária que o dinheiro do referido acordo foi depositado; que O.S.M.F. lhe falou que havia estabelecido os honorários em 20% (vinte por cento) com a vítima, mas ela disse que pagaria somente 10% (dez por cento) e foi esse o motivo da divergência existente entre eles; que era de conhecimento da vítima



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

que a porcentagem dos honorários era de 20% (vinte por cento), pois todos os contratos do escritório, mesmo sendo tácitos, fixavam os honorários naquela porcentagem; que presenciou a negociação entre o acusado e a vítima, sendo que esta sabia, desde o início, que os honorários eram de 20% (vinte por cento) e não chegou a questionar essa porcentagem; que trabalhou com o acusado por mais de cinco anos e durante esse tempo não teve nenhum problema com ele; que, em janeiro de 2007, O.S.M.F. foi até o Rio de Janeiro por uma semana, mas não sabe precisar a data em que ele viajou; que já era proprietário do escritório de cobrança quando a empresa FARIA e BRETAS contratou os serviços advocatícios de O.S.M.F., mas só tomou conhecimento do atrito existente entre o acusado e a vítima quando O.S.M.F. foi acionado na comissão de ética da OAB; que estava presente no momento em que a vítima contratou os serviços do acusado e se lembra de ter falado para ela que a porcentagem dos honorários era 20% (vinte por cento); que não sabe se o valor do acordo foi depositado na conta pessoal do acusado; que é comum os valores serem depositados na conta do advogado, porque este tem que prestar contas no processo; (...)". (Depoimento de Mauro Sérgio Barbosa em Juízo, CD de fl. 645).

Nesse toar, vejo que não remanesce nenhuma dúvida de que o imputado cometeu o ilícito penal, cuja autoria lhe é imputada, haja vista que, além de celebrar acordo judicial em ação que figurava como patrono do autor sem o consentimento deste, indicou sua conta bancária para depósito do valor, sendo presumida a boa-fé do agente até esse momento.

No entanto, mesmo após o recebimento da quantia judicialmente acordada, qual seja, R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), escondeu tal fato de



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

seu constituinte, apresentando relato inverídico de que a empresa demandada havia condicionado o depósito do valor ao trânsito em julgado da sentença homologatória, ocasião em que repassou ao ofendido um adiantamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para pagamento de despesas urgentes.

Some-se a isso o fato de somente ter repassado à vítima o cheque no importe de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), depois que o ofendido, em consulta aos autos da ação judicial, descobriu as inverdades por ele relatadas, contudo, mesmo assim, pós-datou o cheque, e este, ao ser apresentado ao banco, foi devolvido por divergência de assinatura.

Na sequência, tentou repassar outro cheque à vítima, em substituição àquele outro, entretanto, como continha declaração de quitação no verso, o ofendido não o recebeu, vez que discordou de efetuar o pagamento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do acordo a título de honorários advocatícios, porquanto haviam combinado percentual diverso.

As provas documentais reunidas aos autos confirmam que a ação de restituição de quantias pagas aforada pelo ofendido, por intermédio de seu procurador judicial, qual seja, de **O.S.M.F.**, em face da **DAIMLER CHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, fora protocolizada em 05/12/2006 (fl. 104), e, em 12/01/2007 (fl. 14) foi celebrado acordo para pagamento da quantia de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), mediante depósito na conta bancária de titularidade do imputado, o que,



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

de fato, ocorreu na data de **16/01/2007** (fls. 54 e 81/89).

Confirmam, também, que, no dia 29/01/2007, a empresa demandada enviou correspondência ao ofendido noticiando a celebração do acordo, e, ainda, a entrega por parte do acusado de apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais) à vítima na data de 03/02/2007, momento em que aquele já havia recebido a integralidade do valor do acordo judicial.

Confirmam, ainda, que, em 14/02/2007, o réu repassou a ANTÔNIO CARLOS um cheque no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), pré-datado para o dia 26/02/2007, que fora apresentado e devolvido por divergência de assinatura no dia 14/02/2007, e que, naquela data, o réu possuía suficiente provisão de fundos, tratando-se o expediente de mais uma manobra para não repassar à vítima os valores que lhe eram devidos.

Demonstram, de igual forma, que, na data de 02/03/2007, por volta das 8 horas (fls. 28 e35/38) o réu foi interrogado na Delegacia de Polícia, e, na oportunidade, relatou que indicou sua conta bancária para depósito do supracitado valor para evitar a retenção do imposto de renda, e, ainda, eventual restrição judicial porque a empresa da vítima respondia a várias execuções, o que foi, por ele próprio, desmentido em juízo, quando disse que reteve a quantia por precaução, com receio de não receber os seus honorários.

Demonstram, também, que ele afirmou que havia ajuizado ação de



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

consignação em face da vítima para pagamento da quantia restante, o que não confere com a documentação aglutinada aos autos, especificamente com o extrato de consulta processual de fl. 58, que aponta que a referida ação consignatória fora protocolizada e, consequentemente distribuída somente após sua oitiva na Delegacia de Polícia, ou seja, às 14h30min daquele dia (02/03/2007).

Nesse compasso, convém destacar que o acusado deduziu a referida pretensão consignatória na Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, embora o local de pagamento da dívida fosse Goiânia, e o ofendido também morasse em Goiânia/GO, e a ação de restituição que resultou o malfadado acordo ter tramitado nesta capital.

Consoante se denota, em função desse comportamento do acusado, a vítima teve que aguardar cerca de três anos para receber a quantia consignada e, ainda, teve que percorrer verdadeira *via crucis*, entre Delegacia de Polícia, Tribunal de Ética da OAB/GO e fórum criminal, na tentativa de resolver problema causado unicamente pelo profissional da advocacia que contratou, sem falar que, até a presente data, ainda não recebeu o valor correto, deduzidos apenas 10% (dez por cento) de honorários sobre o acordo judicial.

Ante essas colocações, exsurge nítido dos autos que o imputado somente ingressou com a ação consignatória suso referida, com o propósito de se livrar da responsabilidade criminal resultante da apropriação indevida dos



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

valores pertencentes à vítima, sendo que, embora a magistrada que sentenciou aquela ação tenha afirmado que o valor dos honorários foram pactuados em 20% (vinte por cento) (fls. 647/650), não houve, conforme induvidosamente comprovado neste feito, nenhuma pactuação por escrito ou comprovação de celebração de acordo verbal nesse patamar.

Nesse descortino, considerando que ao réu não era lícito reter os valores recebidos para dedução de seus honorários e que houve a *quebra da confiança* que lhe fora depositada pela vítima e, ainda, que foi comprovada a inversão de ânimo do agente, que de possuidor passou a se comportar como proprietário, com evidente lesão ao patrimônio alheio, está configurado o crime em análise, de apropriação indébita.

Na linha de raciocínio do Superior Tribunal de Justiça o momento consumativo do crime de apropriação indébita é, pois do aperfeiçoamento do tipo, “*coincide com aquele em que o agente, por ato voluntário e querido, inverte o título da posse exercida sobre a coisa, passando dela a dispor como se sua fosse. Uma vez operada a inversão, verifica-se estar o crime perfeito e acabado*”. (HC 73.352/SP, rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF da 1ª Região), 6ª Turma, j. 29.11.2007).

Na apropriação indébita na modalidade “**negativa de restituição**”, conforme é o caso dos autos, a configuração do delito depende da atuação do agente de não restituir o bem ao seu proprietário, elemento subjetivo presente no



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

caso em tela.

Assim, tenho que a prova jurisdicionalizada, alicerçada pelos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, autoriza seguramente a condenação do imputado pela prática da infração penal descrita no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, porquanto devidamente comprovado que **O.S.M.F.** se apropriou indevidamente de valores pertencentes à vítima.

Desacolho, portanto, o pleito absolutório, fulcrado na insuficiência de provas para a condenação. Desacolho, também, o pedido de desclassificação do crime de apropriação indébita para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, porquanto comprovado que o acusado agiu com a intenção de reter indevidamente o dinheiro da vítima.

A causa de aumento prevista no § 1º, inciso III, art. 168, do Código penal, está caracterizada, pois, de acordo com o apurado, em função de sua profissão, qual seja, advogado contratado pela vítima (vide cópia da procuração às fls. 21), o réu se apropriou indevidamente dos valores discriminados na peça acusatória.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade,



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **condenar** o acusado **O.S.M.F.** como incursão nas sanções do artigo 168, § 1º, *inciso III*, do Código Penal Brasileiro.

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao disposto nos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado.

Considero normal a **culpabilidade** do agente, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 201/202, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de **suapersonalidade**.

O **motivo** e as **circunstâncias** do delito são normais ao tipo penal, por isso não importarão modificação da pena. As **consequências** do delito são prejudicais ao acusado, pois sua conduta fez com a vítima tivesse que se valer de meios judiciais e administrativos para tentar reaver o valor que lhe era de direito, sendo que só recebeu parte do valor, sem a devida correção, anos após a realização do acordo, estando até a presente data no prejuízo.

Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do delito.



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento prevista no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, aumento a sanção corporal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, ante a ausência de outras causas agravantes, atenuantes, causas gerais/especiais de aumento ou de diminuição da pena.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e as condições financeiras do acusado (advogado), fixo a pena de MULTA em 18 (dezoito) dias-multa, a qual aumento em 1/3 (um terço), em função da causa de aumento de pena reconhecida, tornado a pena de multa definitivamente fixada em **24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, no valor de 1/20 (umvigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.**

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial **ABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (CASA DO ALBERGADO), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

EXECUÇÃO DA PENA

Em virtude de a pena privativa de liberdade não exceder a 04 (quatro) anos e de o acusado ser primário, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, I e § 2º do Código Penal, **substituir a pena privativa de liberdade imposta por duas restitutivas de direitos**, quais sejam:

A primeira (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**), consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Disciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor.

A segunda (**PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**), consistirá na doação de 3 (três) salários-mínimos, vigente à época da condenação, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS, do Fundo Penitenciário. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP), desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça.



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

A forma e o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória que será designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por restritivas de direitos, bem como o quantitativo de pena aplicado, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

DA POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE

Nos termos da Lei nº 12.403/2011, que tem como um dos seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu, mormente diante do regime prisional imposto ao sentenciante (aberto), motivo pelo qual permito ao acusado aguardar o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade (art. 283 do Código de Processo Penal).

DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as condições financeiras do acusado, condeno-o ao pagamento das custas processuais.



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do sentenciado ficarão suspensos pelo período de cumprimento da pena. Após o cumprimento, deverá ser oficiado à Justiça Eleitoral para cancelamento da restrição.

DA REPARAÇÃO DO DANO: Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno o acusado ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, no importe de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente à diferença de honorários cobrados, devendo o valor ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, a partir do recebimento da denúncia. Ressalto que a vítima, caso queira, poderá ingressar com ação cível para elevação da reparação material e, ainda, pleitear eventual compensação por dano moral.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado;

2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC;

3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e;

4) expeçam-se as competentes guias de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS PELO ACUSADO/ADVOGADO E
FALSO TESTEMUNHO

Por fim, tendo em vista que o acusado O.S.M.F., advogado inscrito na OAB-GO nº 20.883, permaneceu com carga dos autos por período superior a 01 (um) ano, tendo sido necessária sua intimação para devolução em 24 horas e a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 669/680) para que os autos fossem entregues na escrivania, com fundamento no artigo 196 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, PROÍBO-LHE de ter vista dos autos fora do cartório e DETERMINO que o fato seja comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, seção local, para a apuração da conduta praticada pelo advogado supramencionado, encaminhando-lhe cópia das principais peças processuais, inclusive das fls. 669/680.

Determino, ainda, que o fato seja comunicado ao Ministério Público para apuração do ilícito penal previsto no artigo 356 do Código Penal, encaminhando-lhe, de igual forma, cópia das principais peças



*Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

processuais, inclusive das defl. 669/680 dos autos.

Determino, também, que seja comunicado ao Ministério Público o suposto crime de falso testemunho perpetrado pela testemunha MAURO SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA, consoante se observa à fl. 511 e da mídia de fl. 607, para a instauração do competente procedimento criminal, encaminhando-lhe também cópia das principais peças processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a vítima, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 20 de julho de 2015.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal - Juiz 2